

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011
(Do Sr. Mauro Nazif)

Acresce dispositivos ao artigo 123 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que reestrutura a Carreira de Agente Penitenciário Federal, para autorizar o porte de arma de fogo aos seus integrantes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 123 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 123 ...

§ 1º Os servidores integrantes da carreira de que trata o *caput* terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, com validade em âmbito nacional.

§ 2º Ao exercerem o direito descrito no art. 4º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, os ocupantes do cargo de Agente Penitenciário Federal ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo e isentos do pagamento das taxas previstas no artigo 11 da referida Lei.

...” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Dirijo-me aos Nobres pares desta Casa do congresso Nacional para apresentar este Projeto de Lei que modifica a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que reestrutura a Carreira de Agente Penitenciário Federal, de que trata a Lei nº 10.693, de 25 de junho de 2003.

2. De acordo com o art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 é proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para aqueles que a própria Lei especifica.

3. Assim, estão autorizadas ao porte, os integrantes das Forças Armadas; os integrantes de órgãos referidos nos incisos do *caput* do art. 144 da Constituição Federal; os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei; os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

4. Também os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal; os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias; as empresas de segurança privada e de transporte de valores; os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo; e os integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário.

5. No entanto, as pessoas previstas nos incisos I (Forças Armadas), II (órgãos de segurança pública), III (guardas municipais), V (agentes operacionais da ABIN e os agentes do GSI da Presidência da República) e VI (órgãos policiais da Câmara e do Senado) do art. 6º tiveram reconhecido o direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI.

6. A criação dos presídios federais de segurança máxima no curso da luta contra o crime organizado emergiu como a resposta estatal no que se refere à política criminal e penitenciária, com o escopo de refrear o império do crime no âmbito das prisões brasileiras. Para operacionalizar este novo instrumento de combate ao crime organizado foi criada a carreira de Agente Penitenciário Federal no quadro de pessoal do Ministério da Justiça a quem compete o exercício das atividades de atendimento, vigilância, custódia, guarda, escolta, assistência e orientação de pessoas recolhidas aos

estabelecimentos penais e de internamento federais, integrantes da estrutura do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça, e às dependências do Departamento de Polícia Federal.

7. O processo de transferência e inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima foi disciplinado pela Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008 que atribuiu a atividade jurisdicional de execução penal ao juízo federal da seção ou subseção judiciária em que estiver localizado o estabelecimento penal federal ao qual for recolhido o preso, mediante criteriosa análise do interesse da segurança pública ou do próprio preso, condenado ou provisório.

8. A definição do perfil do preso incluído em estabelecimentos penais federais de segurança máxima – regulamentado pelo Decreto nº 6.871, de 18 de junho de 2009 – demonstra a permanente exposição aos riscos que estão submetidos estes servidores no exercício das atividades do cargo, custodiando reconhecidas lideranças de organizações criminosas nacionais e internacionais.

9. Por tais específicas razões é que os integrantes do quadro efetivo desta categoria profissional merecem tratamento legislativo adequado no tocante à regulamentação do porte de arma de fogo, outorgando-lhes o direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento da Lei, com validade em âmbito nacional.

10. A concessão do direito ao porte de arma de fogo a esta categoria profissional em especial, com modificação na Lei própria da carreira, se justifica por razões políticas e pragmáticas: a) em face da diversidade de regramento, atribuições, número reduzido de servidores, amplitude e especificidade de atuação; b) em razão da relevantíssima peculiaridade de existir uma rigorosa e adequada formação profissional, com cursos de capacitação continuada no âmbito do Departamento Penitenciário Nacional, cujos resultados estão aptos a atestar a capacidade técnica destes servidores para o manuseio de arma de fogo.

11. Há que se considerar, ainda, que em decorrência dos relevantes serviços prestados ao sistema de justiça criminal e segurança pública no país, contribuindo para o isolamento das lideranças de organizações criminosas e desarticulação de organizações criminosas, estes servidores vem sistematicamente sofrendo ameaças e perseguições, em relação às quais o Estado deve energicamente coibir através de ações institucionais e garantir a possibilidade de uma efetiva e adequada defesa pessoal.

12. Some-se a isso as interpretações exaradas pelo Departamento de Polícia Federal – a quem compete a autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional - sobre a vigência do art. 34 do Decreto nº 5.123, de 2004, aduzindo a incompatibilidade de sua norma com o disposto na nova redação do art. 1º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003 (com a redação pela Lei nº 11.706, de 2008), o que gerou dúvidas sobre o direito do porte de arma de fogo de uso permitido de propriedade particular fora de

serviço aos integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias.

13. A urgência e relevância da presente alteração se justificam pela necessidade de atuação imediata e incisiva do Governo Federal, especialmente em razão das ameaças de agressão iminente já detectadas pelas áreas de inteligência dos presídios federais e formalizados perante os órgãos centrais da Diretoria do Sistema Penitenciário Federal do Departamento Penitenciário Nacional deste Ministério (cfe. item 11) a fim de que:

a) se eliminem equívocos interpretativos no resguardo da segurança jurídica, dando solução definitiva quanto à possibilidade de os integrantes do quadro efetivo dos agentes penitenciários federais portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento da Lei, com validade em âmbito nacional;

b) se outorgue aos agentes penitenciários federais integrantes da atividade de execução penal do Estado, que estão permanentemente submetidos aos riscos inerentes à profissão, o porte de arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, com validade em âmbito nacional, na salvaguarda daqueles que colocaram suas próprias vidas em prol da proteção da dos demais cidadãos brasileiros.

14. Nessas condições, tendo em vista a relevância e a urgência da matéria, submeto à consideração dessa Casa do Congresso Nacional, esse Projeto de Lei, que visa outorgar o porte de arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, com validade em âmbito nacional, aos integrantes do quadro efetivo dos agentes penitenciários federais.

15. Por considerarmos ser justa e socialmente relevante a proposição ora apresentada, rogamos aos nobres Pares apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de 2011.

Deputado Mauro Nazif